

# **A Garantia dos Direitos Humanos dos Refugiados Ambientais à Luz do Transconstitucionalismo**

## **The guarantee of the human rights of environmental refugees in the light of transconstitutionalism**

**Jamila Wisóski Moysés Etchezar<sup>1</sup>**

**Franciele Seger<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A presente pesquisa trata sobre o tema dos refugiados ambientais e a garantia dos direitos humanos. Como delimitação temática enfoca-se os refugiados ambientais como novo sujeito de direito em busca de reconhecimento e garantia dos direitos humanos, sob a ótica do transconstitucionalismo. A problemática consiste na dificuldade de efetivação dos direitos humanos fundamentais durante o processo de deslocamento. O objetivo geral é descrever o cenário em que se encontram os refugiados ambientais e abordar a falta de efetivação dos seus direitos humanos. Diante disso, apontar o instituto do transconstitucionalismo como possibilidade de concretização dos direitos humanos, tendo em vista que eles ultrapassam qualquer limite territorial, sendo de interesse de todos. A pesquisa se justifica na medida em que os refugiados ambientais, indivíduos forçados à locomoção, devido a desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas, encontram-se atualmente desprovidos de proteção jurídica específica e reconhecimento como sujeito de direitos. À vista disso, deve-se garantir ao refugiado ambiental condições mínimas de se restabelecer no território de destino, posto que ele já carrega todo sofrimento decorrente das perdas causadas pelo deslocamento. Dessa forma, o transconstitucionalismo é uma alternativa de efetiva garantia dos direitos humanos a nível global. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, pois utilizou-se um amplo conjunto bibliográfico doutrinário para o estudo. O método de abordagem é o dedutivo, sendo o método de procedimento o histórico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente. Direitos Humanos. Migrações. Refugiados Ambientais. Transconstitucionalismo.

### **ABSTRACT**

This research deals with the subject of environmental refugees and the guarantee of human rights. The thematic demarcation focuses on environmental refugees as a new subject of law in search of recognition and guarantee of human rights, under the optics of transconstitutionalism. The problem

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo (2018). Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Unisc – Santa Cruz do Sul (2017). Mestrado em Direito Ambiental pela Università Cà Foscari di Venezia, Itália (2011). Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (2007). Professora de Direito nas Faculdades João Paulo II em Passo Fundo, RS. Email: [juridicapassofundo@hotmail.com](mailto:juridicapassofundo@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4155831H3>

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Doutorado e Mestrado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo, Turma 2017. Bolsista da CAPES. Email: [franci.seger@hotmail.com](mailto:franci.seger@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4852494D9>.

is the difficulty of effective human rights during the displacement process. The general objective is to describe the scenario in which environmental refugees are located and to address the lack of effective human rights. In view of this, the Institute of Transconstitutionalism should be appointed as a possibility for human rights to be fulfilled, with the aim being that they exceed any territorial boundary, being of interest to all. The research is justified to the extent that environmental refugees, individuals forced to locomotion, due to environmental disasters caused by climate change, are currently lacking in specific legal protection and recognition As a subject of rights. In view of this, it is necessary to guarantee the environmental refugee minimum conditions to reestablish itself in the territory of destination, since it already carries all suffering arising from the losses caused by the displacement. In this way, Transconstitutionism is an alternative to the effective guarantee of human rights at a global level. As for the methodology, it is a research of a theoretical nature, because it used a broad doctrinal bibliographic set for the study. The method of approach is deductive, being the method of procedure the history.

**Keywords:** Environment. Environmental refugees. Human rights. Migrations. Transconstitutionalism.

### **Considerações Iniciais**

O tema da presente pesquisa trata sobre os refugiados ambientais e a garantia dos direitos humanos. A delimitação temática enfoca os refugiados ambientais como um novo sujeito de direito internacional em busca de reconhecimento e garantia dos direitos humanos, sob a ótica do transconstitucionalismo. O problema consiste na efetivação desses direitos quando da chegada em um novo território, momento em que a utilização do instituto do transconstitucionalismo poderia ser eficaz.

O objetivo geral é descrever o cenário em que se encontram os refugiados ambientais, abordar a falta de reconhecimento como sujeito de direito e a dificuldade de efetivação dos seus direitos humanos. A partir desse contexto, apontar o instituto do transconstitucionalismo como possibilidade de concretização desses direitos.

A pesquisa se justifica na medida em que os refugiados ambientais, indivíduos forçados à locomoção (temporária ou definitivamente), devido a desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas, encontram-se atualmente desprovidos de proteção jurídica específica, reconhecimento como sujeito de direitos e continuamente têm seus direitos humanos fundamentais violados, o que torna a presente pesquisa de suma relevância.

No que se refere à metodologia trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, pois utilizou-se um amplo conjunto bibliográfico doutrinário para o estudo. O método de abordagem é o dedutivo, sendo o método de procedimento o histórico. Dentre os autores adotados, destaca-

se Raiol (2010), Taylor (1994), Piovesan (2007 e 2010), Neves (2009) e Herrera Flores (2009), os quais abordam o tema de forma muito sábia.

Dessa forma, o artigo se estrutura em duas seções. Na primeira seção abordar-se-á os refugiados ambientais na qualidade de nova categoria de migrantes no cenário mundial, em busca de reconhecimento e garantia dos direitos humanos. A partir disso, na segunda seção, tratar-se-á sobre o conceito de direitos humanos e sua garantia aos refugiados ambientais, apontando o instituto do transconstitucionalismo como possibilidade para essa efetivação.

## **1 Refugiado Ambiental: Um Novo Sujeito de Direito em Busca de Reconhecimento e Garantia dos Direitos Humanos**

O ato de migrar nos remete à ideia de mudar de habitat, de sair de um local, motivado por fatores diversos, para se estabelecer em outro, que ofereça melhores condições de vida que o anterior. Trata-se de uma prática utilizada desde os tempos mais remotos até os dias de hoje, quando ganha maior intensidade. A migração, muitas vezes, é um verdadeiro método de defesa e de sobrevivência de famílias inteiras.

Por outro lado, o instituto do refúgio está relacionado a uma situação bem específica: a Revolução Bolchevique de 1917 e a Fome de 1921. Em decorrência destes acontecimentos muitas pessoas foram obrigadas a se deslocar dentro do território russo e várias outras impelidas a deixar o país. Além do mais, sua consolidação ocorreu, em âmbito internacional, em virtude dos resultados alarmantes da Primeira Guerra Mundial (RAIOL, 2010).

À luz desse contexto, “o Direito dos Refugiados começa a tomar forma em 1950, com o Estatuto do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR) [...] (AZEVEDO, 2014, p. 14)”. No ano seguinte, foi criado o principal instrumento normativo de proteção dos refugiados – a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (alterada pelo Protocolo de 1967) – que dispõe sobre o conceito legal de refugiado convencional, sendo qualquer pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não

tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (MAZZUOLI, 2010, p. 830).

O fato é que o refugiado somente receberá proteção jurídica desse ordenamento caso sua condição esteja associada a um ou mais fatores previstos na Convenção de 1951, ou seja, apenas se o refugiado ambiental for perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade ou grupo social é que ele poderá requerer a proteção do Estado na condição efetiva de refugiado (CLARO, 2012).

Diante dessa limitação vivida na época, “[...] os novos desafios dos *deslocados forçados* foram respondidos com a ampliação do conceito de refugiados a partir da Convenção da Unidade Africana de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984 (BARROS, 2011, p. 28)”, fazendo com que os motivos do refúgio passassem a abranger situações novas, ainda não contempladas por nenhum instrumento normativo.

A Convenção da Unidade Africana de 1969 estendeu o conceito de refugiado para àqueles que são obrigados a fugir devido à agressão externa, ocupação ou dominação estrangeira ou por acontecimentos que perturbem a ordem pública. Por outro lado, a Declaração de Cartagena de 1984 acrescentou ainda ao conceito de refugiados àquelas vítimas de violência generalizada e violação maciça dos direitos humanos (VIEIRA, 2012).

Hodiernamente, em especial devido às catástrofes ambientais decorrentes das mudanças climáticas, surge um novo grupo de migrantes forçados, denominados refugiados ambientais, pessoas que são forçadas a ultrapassar as fronteiras de seu país, de forma temporária ou permanente, tendo em vista que no seu habitat de origem se tornou difícil ou impossível sobreviver<sup>3</sup>. Ramos, sob uma ótica mais genérica, utilizando o termo “migrantes ambientais”, acrescenta que:

[...] a mobilidade humana com motivação ambiental, na maioria dos casos, é forçada, irregular e coletiva e, a depender da gravidade e da extensão das pressões ambientais, poderão ser temporárias ou permanentes e internas ou externas. A migração ambiental, na maioria dos casos, é espécie de migração “reativa”, que se manifesta em resposta às perturbações ambientais que ameaçam a vida e a segurança humana,

---

<sup>3</sup> Definição criada pela Autora com base nas leituras doutrinárias realizadas. Frise-se que não há um consenso quanto à nomenclatura dos “refugiados ambientais”, sendo que há Autores que os denominam como “migrantes ambientais”, “deslocados ambientais”, “ecorrefugiados” “refugiados climáticos” “refugiados ecológicos”, dentre outros.

mas também pode ser de natureza “proativa” em razão dos processos graduais de deterioração ambiental (RAMOS, 2011, p. 94).

Inúmeros são os fatores ambientais (naturais ou causados pelo ser humano) que ocasionam a mobilidade humana forçada. Apenas a título de exemplo menciona-se desastres naturais como ciclones, furacões, terremotos, tsunamis, desertificação, seca, elevação do nível do mar, etc. Além disso, a construção de barragens e usinas hidrelétricas é uma amostra bastante presente de desastre originado pelo ser humano.

Esses acontecimentos meteorológicos extremos não são fatos novos, contudo a frequência com que ocorrem e a dimensão que alcançam se ampliaram muito nos últimos anos. Apesar disso, perante os olhos da população, eles parecem eventos normais, sendo sua intensidade incomum atribuída a exageros dos noticiários. Na verdade, as pessoas se acostumaram a considerar como “naturais” coisas que, na realidade, pouco tem a ver com a natureza (WELZER, 2010).

Em defesa da expressão refugiados ambientais e na tentativa de ampliar a definição contida na Convenção de 1951, a fim de inserir, sob a proteção internacional dos direitos humanos, novos indivíduos sujeitos às condições de vida dramáticas, que os obrigam ao deslocamento, Raiol afirma que:

[...] o que se busca ao utilizar a expressão *refugiado ambiental* é uma garantia mais firme e concreta de os milhões de seres humanos, colocados em mobilidade compulsória, receberem o cuidado e a assistência da comunidade das nações, para salvaguarda de seus interesses mais básicos, tais como, habitação, alimentação, saúde, educação, segurança e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado (RAIOL, 2010, p. 213).

Trazendo a análise para a realidade brasileira, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 merece destaque, vez que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, constituindo, assim, a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no país, sendo a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão (MAZZUOLI, 2011). O Brasil é o exemplo de um Estado que não assinou formalmente a Declaração de Cartagena, mas seguiu os seus dispositivos (VIEIRA, 2012).

Da mesma forma, a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) garante a identificação civil do solicitante de refúgio (artigo 20), a autorização de residência dos beneficiários do refúgio (artigo 30, II, e) e a impossibilidade da repatriação (artigo 49, § 4º)

ou extradição (artigo 82, IX) de pessoa em situação de refúgio, tudo em observância às disposições da Lei 9.474/97 (BRASIL, 2017).

Em que pese todo esse aparato legislativo, os refugiados ambientais não contam com nenhuma assistência específica. Assim, considerando o crescente aumento da massa populacional de refugiados ambientais, somado à ausência de proteção jurídica internacional e à falta de consenso doutrinário quanto à nomenclatura desses novos sujeitos de direito, causa preocupação a vulnerabilidade em que eles se encontram, sobretudo no que tange à violação ou ameaça de lesão aos seus direitos humanos.

Nesse ponto, a concepção contemporânea de direitos humanos foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na medida em que esta consagra a ideia de que eles são universais, indivisíveis e inerentes à condição de pessoa (PIOVESAN, 2010). Ainda, em seu artigo VI, estabelece que “[...] todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (ONU, 1948)”. Caso contrário:

[...] o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido. Pode também marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital (TAYLOR, 1994, p. 46).

Fato é que os direitos humanos, enquanto linguagem de dignidade humana, gozam hoje de uma hegemonia incontestável. O grande problema consiste no fato de que a grande maioria da população mundial é apenas objeto de discurso de direitos humanos. Não é sujeito efetivo de direitos humanos, o que causa o questionamento de até que ponto eles contribuem para a luta dos excluídos e explorados (SANTOS, 2014).

Neste viés, as pessoas refugiadas encontram-se abaixo de um tratamento que lhes assegure qualquer manifestação individualizada enquanto ser humano, vez que “[...] o Estado que lhes dava tal oportunidade, ou não as quer, ou mesmo as desejando não possui quaisquer condições financeiras e materiais de lhes proporcionar a sobrevivência, motivos estes que provocam seu deslocamento (JESUS, 2009, p. 27)”.

A falta de reconhecimento dos refugiados ambientais vai muito além da mera nomenclatura. Não reconhece-los significa deixá-los à mercê de todas as vulnerabilidades que

os cercam, como a falta de alimentos, moradia, saúde, educação. É dizer que eles não são cidadãos. Aliás, a sociedade globalizada olha para os migrantes em geral como seres estranhos, pessoas indesejáveis que ninguém quer por perto, pois carregam consigo perigo e insegurança.

Logo:

O problema dos deslocamentos humanos forçados representa uma inquietação para as nações ricas que se esforçam para manter distante de suas fronteiras as multidões de pessoas que batem, desesperadas, à porta desses países, à procura de abrigo; [...] Porém, inegavelmente, é para o ser humano que a mobilidade forçada volta a sua face mais cruel, pois, as pessoas que são obrigadas a deslocarem-se, pelas mais variadas razões, tornam-se vítimas de preconceitos, descasos e são expostas continuamente a violação de direitos humanos. São peregrinos que clamam pela generosidade humana perdida, pela solidariedade internacional e a aplicação mínima de regras e princípios de direito que permitam a manutenção, ainda que pálida, da sua condição de seres humanos portadores de dignidade e respeito (RAIOL, 2010, p. 95).

Sabidamente Taylor ensina que “a política de igual dignidade baseia-se na ideia de que todas as pessoas são igualmente dignas de respeito (TAYLOR, 1994, p. 61).” Diante desse contexto de exclusão e invisibilidade dos refugiados ambientais, é necessário e urgente que “[...] todos reconheçam o valor igual das diferentes culturas: que as deixemos, não só sobreviver, mas também admitamos o seu mérito (TAYLOR, 1994, p. 84).”

Sendo assim, os refugiados ambientais são seres humanos dignos de respeito e reconhecimento. Sobretudo porque ninguém escolhe ser refugiado ou gosta de sê-lo. Pelo contrário, estar na condição de refugiado significa que seus direitos humanos são violados, de tal sorte que a permanência daquele indivíduo ou grupo no seu país ou região se torna insustentável (SILVA; RODRIGUES, 2012). Nesse ínterim:

O caso dos refugiados haitianos que vieram para o Brasil após o terremoto de 12 de janeiro de 2010 é tipicamente de refugiados ambientais que se encontram no limbo jurídico pela falta de proteção específica: os haitianos que emigraram não são *refugiados convencionais*, mas são, sim, refugiados ambientais porque foram forçados a migrar em decorrência de um fator ambiental (neste caso, ocorrido sem a interferência antrópica no meio) [...] (CLARO, 2012, p. 68).

Diante de uma realidade multifacetada, cuja ordem contemporânea se mostra diversa, plural e aberta, os refugiados ambientais permanecem marginalizados dentro de um sistema que contempla apenas uma parcela restrita de deslocados (VIEIRA, 2012). Dessa forma, “[...] o reconhecimento dos refugiados ambientais deve fazer parte de uma prática emancipatória para que o empoderamento humano destes indivíduos possa lhes fazer alcançar uma sobrevivência digna (VIEIRA, 2012, p. 126).”

Dessa maneira, considerando que o ser humano posiciona-se como o ser mais importante no cenário jurídico mundial, faz-se necessária a filtragem das normas internacionais, prezando pela tutela global e regional dos direitos humanos. Nesse aspecto,

A definição ampliada e a definição clássica de refugiados não devem ser consideradas como excludentes e incompatíveis, mas, pelo contrário, complementares. O conceito de refugiado, tal como é definido na Convenção e no Protocolo, apresenta uma base jurídica apropriada para a proteção universal dos refugiados. Contudo, isso não impede a aplicação de um conceito de refugiado mais extenso, a ser considerado como um instrumento técnico efetivo para facilitar sua aplicação ampla e humanitária em situações de fluxos maciços de refugiados (PIOVESAN, 2010, p. 182).

O próprio Estatuto dos Refugiados de 1951 não deve mais ser interpretado isoladamente, ligado ao modelo rígido de Estado-nação, necessitando de uma reinterpretação de seus dispositivos, a fim de abranger as novas situações que se apresentaram, criando realidades não contempladas pela Convenção de 1951, tais como os refugiados ambientais (RAIOL, 2010).

Utilizando-se de um senso crítico e realista, Bauman sabiamente afirma que os “refugiados são refugio humano, sem função útil para desempenharem na terra a que chegaram e na qual permanecerão temporariamente, nem a intenção ou perspectiva realista de serem assimilados e anexados ao novo corpo social (BAUMAN, 2005, p. 98)”. É exatamente pelo fato de serem excluídos da sociedade que os refugiados ambientais carecem de proteção e reconhecimento.

Por isso, a proteção dos refugiados ambientais deve ser analisada de acordo com as normas gerais de direito internacional ou local (se houver), sempre em plena harmonia e com prioridade aos direitos humanos. Nesse sentido, há uma estreita relação entre a Convenção de 1951 e a Declaração Universal de 1948, especialmente em seu artigo 14, sendo hoje impossível imaginar o Direito Internacional dos Refugiados de maneira independente dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2010). Dessa forma:

É necessário haver consciência ética coletiva, a convicção de que a dignidade da condição humana exige respeito a certos bens ou valores em quaisquer circunstâncias, mesmo que estes não sejam reconhecidos pelo ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais vigentes. É preciso avançar para além das regras jurídicas positivadas somente e considerar os regimes internacionais como um todo, o conjunto de normas, princípios, acordos, costumes aplicados às situações de conflitos armados, aos desastres humanitários de todo o tipo que provocam o deslocamento forçado de pessoas e produzem um dos maiores problemas globais da atualidade [...] (SILVA; RODRIGUES, 2012, p. 141).

Portanto, em resumidas palavras, a atual situação dos refugiados ambientais é a de invisibilidade, vez que não são reconhecidos como sujeitos de direito internacional, tampouco contam com um estatuto específico de proteção. À vista disso, passa-se a analisar a possibilidade de aplicação do instituto do transconstitucionalismo como forma de efetivar ou fortalecer a garantia dos direitos humanos desse grupo de indivíduos, de tal sorte a dar-lhes um apoio mínimo para que possam recomeçar.

## **2 – A Garantia dos Direitos Humanos aos Refugiados Ambientais sob a Ótica do Transconstitucionalismo**

Na atual sociedade multicultural, um dos grandes desafios da cidadania e dos direitos humanos é o de assegurar as liberdades e o reconhecimento da igual dignidade para todos os grupos, comunidades, culturas e para cada uma das pessoas individualmente, com independência de limitação territorial. Assim, uma questão enfrentada pela cidadania e pelos direitos humanos envolve a sustentação do convívio harmônico entre os diferentes (BERTASO, 2013).

Embora os refugiados ambientais existam há muitos séculos, apenas nos últimos tempos eles assumiram um papel de importância nos debates acadêmicos, posto que a frequência dos desastres ambientais aumenta gradativamente, acarretando a mobilidade humana de múltiplas famílias. Esse contingente humano é encarado como estranho e diferente, sendo-lhes negado reconhecimento e acesso aos direitos humanos fundamentais.

Todo migrante, independentemente do seu *status* jurídico legal do país de trânsito ou do país de destino, é portador de direitos previstos nas normas gerais de direitos humanos e específicas de migrações. Os refugiados ambientais (seja como migrantes internos ou internacionais) gozam dos mesmos direitos que os demais migrantes e também de todos os direitos humanos amplamente considerados, tais como o direito à vida, a migrar e a não migrar (CLARO, 2015).

Herrera Flores define os direitos humanos em três momentos: cultural, político e social. Sob a perspectiva cultural, os direitos humanos não são algo dado ou garantido por algum bem moral; eles exigem a “[...] instituição ou posta em marcha de processos de luta pela dignidade humana [...]” (HERRERA FLORES, 2009, p. 108).

Sob o plano político, os direitos humanos são “[...] os resultados dos processos de luta antagonista que se produzem contra a expansão material e a generalização ideológica do sistema de relações imposto pelos processos de acumulação do capital [...] (HERRERA FLORES, 2009, p. 109)”. Por fim, pela perspectiva social, os direitos humanos são:

[...] o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e de todos para lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida [...] (HERRERA FLORES, 2009, p. 109).

Dentro deste cenário se situam os refugiados ambientais. É um grupo de indivíduos à margem da sociedade, que não encontra amparo, reconhecimento e definição em nenhum instrumento jurídico específico. Por isso eles lutam por um espaço onde possam livremente expor sua identidade ou até mesmo se reinventar, tendo em vista os traumas que passam a carregar com o deslocamento forçado.

Todos os dias são lançadas notícias de milhares de pessoas que são obrigadas a abandonar seus lares em busca de melhores condições de vida. Porém, esses fatos têm sido encarados com indiferença e normalidade. Valores como a alteridade, a solidariedade e a fraternidade têm sido deixados de lado, formando seres humanos que não mais se preocupam com os seus semelhantes. Por conseguinte:

A trivialização do sofrimento humano [...] e a conseqüente indiferença com que encaramos o sofrimento dos outros [...] têm muitas causas. Entre elas, o impacto da sociedade de informação e comunicação – a repetição da visibilidade sem a visibilidade da repetição – e a aversão ao sofrimento induzido pela sua medicalização da vida (SANTOS, 2014, p. 124).

Em uma sociedade globalizada e complexa, há questões que transcendem as fronteiras estatais. Problemas como os que envolvem direitos humanos (direito a ter direitos) tornaram-se impossíveis de serem tratados por apenas uma ordem jurídica, por serem importantes para mais de um Estado ou órgãos não estatais. Isso implica na realização de uma relação transversal entre diversas ordens jurídicas sobre problemas constitucionais comuns (NEVES, 2009). Dentro desse panorama surge o conceito de transconstitucionalismo:

O conceito aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução (NEVES, 2009, p. XXII).

Esses problemas análogos que as diversas ordens jurídico-constitucionais passam a dividir muitas vezes são solucionados através das cortes constitucionais. A contribuição das suas decisões e das decisões dos juízes singulares dentro de um Estado é abissal, uma vez que normalmente são esses os responsáveis pela identificação do problema específico e pela concretização dos direitos humanos. Através deles, é possível visualizar uma saída para a “promessa” dos direitos humanos (SOLIANO, 2011).

Para Santos, os direitos humanos gozam de uma hegemonia que é simultaneamente incontestável e frágil, já que não há uma contribuição eficaz na luta pelos oprimidos e excluídos. Logo, os direitos humanos, como linguagem emancipatória, foram sendo deturpados e utilizados como arma política em diversos contextos, sendo muitas vezes operados para legitimar práticas opressivas e contrarrevolucionárias (SANTOS, 2014).

Por isso, este fortalecimento mútuo entre os diferentes sistemas é de extrema importância, uma vez que possibilita identificar quais são as potencialidades e debilidades de cada sistema, para que juntos pensem em estratégias de aprimoramento constitucional dos Estados e regional dos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos. Aliás, essa proteção não deve reduzir-se ao domínio do Estado, pois é um tema de interesse internacional (PIOVESAN, 2007). Destarte:

Os direitos humanos têm evoluído consideravelmente nos últimos três séculos. [...] Seus protagonistas têm sido segmentos humanos oprimidos e/ou espoliados que a duras penas conquistam fragmentos que são albergados nos princípios e nas regras do Direito. Por se tratar de um processo libertário contra todas as formas de opressão sobre as dimensões do humano, funcionam, ressaltado, como um discurso libertário contínuo na linha do tempo (BERTASO, 2013, p. 39).

Os direitos fundamentais e os direitos humanos se referem à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade. A diferença entre eles reside apenas no fato de que os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatal determinada, ao passo que os direitos humanos são válidos para o sistema jurídico mundial, ou seja, para qualquer ordem jurídica existente na sociedade global (NEVES, 2009).

No caso das migrações, o recurso judicial ou a judicialização busca alcançar direitos expressos na legislação nacional, em tratados internacionais ou ainda visa garantir princípios e costumes consagrados pelo direito internacional e em vigor no país onde a ação é adjudicada.

O grande desafio reside na dificuldade de prover as necessidades básicas dos migrantes, inclusive dos refugiados ambientais, sobretudo respeitando seus direitos humanos (CLARO, 2015).

Na atualidade, os direitos humanos devem ser entendidos de um modo diferente do que foi estabelecido em 1948 na Declaração, pois o contexto é novo. É preciso ter ideias, conceitos e práticas que contribuam para o avanço da luta pela dignidade humana. Os direitos humanos devem ser base para a transformação de um novo conceito de justiça e de equidade, que leve em consideração a realidade da exclusão de quase 80% da humanidade das benesses trazidas pela nova ordem global (HERRERA FLORES, 2009). Todavia,

[...] o transconstitucionalismo somente irá ocorrer quando um Estado passar a admitir que seu ordenamento jurídico possui debilidades e que pode aprender com a experiência do outro, a partir de uma relação de complementaridade e de reconstrução de sua identidade, mas sempre de forma crítica para que não seja ocasionada uma “colonização jurídica”. Entretanto, quando um país não se mostra aberto ao diálogo, a lógica do transconstitucionalismo queda-se fracassada (MARÇAL, 2014, p. 164).

Os sistemas regional e global devem ser complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, formam o ordenamento de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Os diversos sistemas de proteção dos direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos, complementando-se e somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de dar maior efetividade na tutela e promoção de direitos fundamentais, adotando o valor da primazia da pessoa humana (PIOVESAN, 2007).

À luz do exposto, o transconstitucionalismo poderia ser adotado pelos Estados como forma de efetivar e/ou ampliar a garantia dos direitos e a proteção aos refugiados ambientais, posto que o tema dos direitos humanos “[...] perpassa todos os tipos de ordens no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais. Constitui uma questão central do transconstitucionalismo (NEVES, 2009, p. 256)”.

Considerando que “[...] as perturbações ambientais, estão presentes em todas as partes do planeta, todos, indistintamente, devem ser ambientalmente educados para o enfrentamento deste que é, o maior desafio hoje enfrentado pela humanidade (AZEVEDO, 2014, p. 29)”. Eventos extremos advindos das mudanças climáticas são cada vez mais intensos e reiterados.

Como consequência, o número de refugiados ambientais só cresce, ultrapassando qualquer limite territorial. Portanto,

É necessário, por conseguinte, desconstruir a ideia de que jurisdição nacional e internacional são independentes, e sim, concretizar a relação de interdependência para que se possa efetivar a proteção dos direitos humanos de modo conjunto por meio de uma relação dialógica.

[...] Deve abrir sua cosmovisão para o controle de convencionalidade e conquistar o *habitus* de internalização de fontes para buscar mecanismos para a efetivação dos direitos humanos fundamentais (MARÇAL, 2014, p. 165).

Vários são os tipos de leituras e interpretações que podem ser feitos sobre os direitos humanos nas diversas ordens jurídicas mundiais, daí a importância de um diálogo transconstitucional entre as normas. Sobretudo porque diversas controvérsias podem surgir diante dessa pluralidade conflituosa de concretizações das normas e da incongruência prática dos diferentes tipos de direitos humanos (NEVES, 2009).

Levando em consideração que os direitos humanos traduzem a ideia de direitos básicos aos indivíduos, a maior contribuição que o constitucionalismo para além do Estado pode dar à essa problemática condiz com o momento de sua aplicação. Assim:

Diante de um problema concreto que envolva uma questão de direitos humanos, um tribunal constitucional ou um juiz poderá dialogar com outras ordens constitucionais a partir da forma através da qual se tem decidido problemas semelhantes no cenário mundial. Um diálogo construtivo gerará, fatalmente, aprendizado e reconstrução do que se entende sobre aquele direito humano concretamente questionado (SOLIANO, 2011, p. 7).

Analisando a questão sob a ótica da problemática dos refugiados ambientais, o deslocamento forçado por si só é violador dos direitos humanos. Logo, os Estados receptores dessa massa populacional, ao fazer uso de um sistema jurídico transnacional, poderiam efetivamente garantir-lhes os direitos humanos fundamentais como moradia, alimentação, educação, saúde, etc. Em outras palavras,

Este é o desafio da comunidade internacional atualmente: aprender com os erros do passado, parar de tratar estes indivíduos como uma “mercadoria” estrangeira em território nacional e oferecer a verdadeira chance de recomeço de uma nova vida para homens, mulheres, jovens, crianças, idosos, sem importar nacionalidade, etnia, raça, credo ou origem, no espírito dos regimes globais da ONU e também dos regimes nos diversos continentes (SILVA; RODRIGUES, 2012, p. 141).

Por conseguinte, os refugiados ambientais, assolados pela falta de proteção jurídica específica, pela ausência de consenso quanto à sua nomenclatura e pela falta de reconhecimento

como sujeitos de direito não merecem sofrer ainda com a indiferença da comunidade internacional. O mínimo que se lhes deve garantir são os direitos humanos fundamentais, para que tenham condições básicas de recomeçar.

Para tanto, o transconstitucionalismo abre portas para que haja um diálogo entre as diferentes ordens jurídicas estatais quanto à aplicabilidade efetiva desses direitos, mostrando-se como uma alternativa para o futuro da humanidade. Sobretudo, porque amanhã, qualquer um poderá ser atingido por um desastre ambiental, que ocasione seu deslocamento. É necessário e urgente estender a mão para os cidadãos que perambulam pelo mundo em busca de ajuda.

### **Considerações Finais**

Como consequência dos eventos extremos causados pelas mudanças climáticas surge um novo grupo de pessoas forçadas (temporária ou permanentemente) ao deslocamento: os refugiados ambientais. Trata-se de um grupo de pessoas que está à margem da sociedade e vulneráveis às mais variadas intempéries oriundas da falta de reconhecimento como sujeitos de direito, da inexistência de proteção jurídica específica e da dificuldade em concretizar a garantia dos direitos humanos.

O refugiado ambiental não se desloca porque quer, mas porque necessita. Ele sai de seu habitat de origem como uma forma de buscar condições dignas de sobrevivência (alimentação, moradia, saúde, educação, segurança, etc.), vez que seu território tornou-se inabitável devido à desastres ambientais, tais como terremotos, ciclones, furacões, tsunamis, desertificação, elevação do nível do mar, seca, dentre outros. Ele sai em busca de garantir seu direito à vida.

O fato é que muitos Estados não estão preparados para recebê-los ou sequer desejam que isso ocorra, por considerá-los um perigo ou ameaça à segurança da comunidade. Por consequente, resulta da mobilidade a iminência ou efetiva violação dos seus direitos humanos. Ocorrência esta que agrava ainda mais a situação em que se encontram, posto que os refugiados ambientais já sofrem com a falta de reconhecimento como sujeitos de direito e com a ausência de proteção jurídica específica.

À vista disso, o transconstitucionalismo se apresenta como uma alternativa para melhor garantir ou então efetivamente concretizar os direitos humanos aos refugiados ambientais, pois

são direitos que transcendem as fronteiras estatais. Assim, haveria um diálogo transconstitucional entre as diversas ordens jurídicas dos Estados, de tal forma a consolidar as condições mínimas para que esse grupo de indivíduos possa se restabelecer enquanto cidadãos do mundo.

A pesquisa é de suma relevância, sobretudo porque os refugiados ambientais apenas recentemente passaram a fazer parte dos debates acadêmicos. Todavia, considerando que a frequência e intensidade dos desastres ambientais tende a crescer cada vez mais, o número de refugiados ambientais pode se tornar alarmante. Por isso, é urgente e necessário criar mecanismos de proteção a esse grupo de indivíduos, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos, pois ninguém está livre de tornar-se um refugiado ambiental.

## Referências

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. **Refugiados e Deslocados Ambientais**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume especial, 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70454/39997>>. Acesso em: 19 set. 2017.

BARROS, Miguel Daladier. **O Drama dos Refugiados Ambientais no Mundo Globalizado**. Brasília: Consulex, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Cidadania e Direitos Culturais: a tutela judicial das minorias e hipossuficientes no Brasil**. Santo Ângelo: Ed. FURI, 2013.

BERTASO, João Martins; Hamel, Marcio Renan. **Ensaio sobre reconhecimento e tolerância**. Santo Ângelo: Ed. FURI, 2016.

BRASIL. Lei 13.445 de 2017

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. 113 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012\\_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2016.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. 312 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/Fran/Downloads/Tese\\_Carolina\\_de\\_Abreu\\_Batista\\_Claro%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Fran/Downloads/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro%20(1).pdf)>. Acesso em 29 out. 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 f. Disponível em: <<http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH--Herrera-Flores.pdf?x20748>>. Acesso em: 19 set. 2017.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um Novo Desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais**. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp117838.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

MARÇAL, Julia Dambrós. **O Transconstitucionalismo como meio de fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos e a (in)existência de diálogo entre os Estados e a Corte de San José da Costa Rica**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais Cíveis) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2014. Disponível em: <[http://www.unoesc.edu.br/images/uploads/mestrado/Julia\\_Dambr%C3%B3s.pdf](http://www.unoesc.edu.br/images/uploads/mestrado/Julia_Dambr%C3%B3s.pdf)>. Acesso em 19 set. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional e Constituição Federal**. São Paulo: 8. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Ed. Wmf Martins Fontes, 2009.

## **ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DUDH 1948**

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo entre os sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Ed. Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1)>. Acesso em 29 out. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, César Augusto S. da; RODRIGUES, Viviane Mazine. **Refugiados: os regimes internacionais de direitos humanos e a situação brasileira**. In: SILVA, César Augusto S. da. **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

SOLIANO, Vitor. **Transconstitucionalismo, Interconstitucionalidade e Heterorreflexividade:** alternativas possíveis para a proteção dos Direitos Humanos na relação entre ordens jurídico-constitucionais distintas – primeiras incursões. Artigo premiado no X Fórum Internacional de Direito Público e 10º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, realizado entre os dias 26 e 28 de maio de 2011 em Salvador-BA e organizado pela Múltipla e pelo JusPodivm. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2147/1585>>. Acesso em: 19 set. 2017.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo.**

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados Ambientais:** desafios à sua aceitação pelo direito internacional. 2012. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100860/309177.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 29 out. 2016.

WELZER, Harald. **Guerras Climáticas:** porque mataremos e seremos mortos no século 21. São Paulo: Geração Editorial, 2010.